



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Recurso nº. : 135.887
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO DAVID BONE RAMOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.350

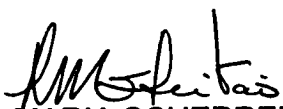
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

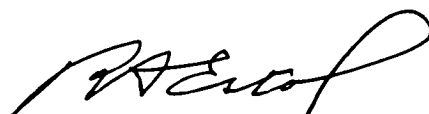
IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DAVID BONE RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada com a mesma base de cálculo da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira do Nascimento', written over the text 'DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

Recurso nº. : 135.887
Recorrente : JOÃO DAVID BONE RAMOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO DAVID BONE RAMOS, inscrito no CPF sob n.º 060.731.400-10, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/20, com as seguintes acusações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO). OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 21 a 26), parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documento hábil e idôneo, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 21 a 26) parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 21 a 26), parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/05/03, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário de fls. 192/200 em 17/06/03, com os seguintes argumentos:

"Entendeu, pois, o Julgador Monocrático que o contribuinte, ora recorrente, teria cometido omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, não tendo comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Fundamentou a decisão, nos termos da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), mais precisamente art. 44, admitindo que a prova existente lastreai-se, única e exclusivamente em presunção relativa.

Percebe-se, pois, que o recorrente está sendo condenado a recolher aos cofres públicos uma fortuna em impostos amparado meramente em presunções.

(...)

Na situação em concreto, o Fisco apurou suposta omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Porém, referidos depósitos bancários havidos na conta corrente do Recorrente, não tratam-se de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Na verdade, os depósitos havidos originam-se da venda de imóvel rural pertencente ao Recorrente, transmitido pelo falecimento de seu genitor Lucídio Ramos."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Três são as imputações impostas ao Recorrente, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e multa isolada.

A primeira se refere à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, no valor de R\$.18.156,00, mais multa de ofício, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Pois bem, em 23/02/2001, foi iniciado o procedimento fiscal, consoante intimação de fls. 27/28, Aviso de Recebimento juntado à fl. 29, quando foi requerida a apresentação da Declaração de Imposto de Renda 1999/1998.

Somente em 09/04/2001, o Recorrente atendeu à intimação fiscal (fls. 32/33), apresentando sua Declaração de Rendimentos 1999/1998 recebida pelo agente SERPRO na mesma data do atendimento da solicitação fiscal, ou seja, em 09/04/2001, conforme recibo constante de fl. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

Assim, não restam dúvidas quanto à procedência da primeira acusação, vez que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal, e mais, os valores lançados são exatamente aqueles informados pelo próprio recorrente.

No tocante à segunda infração, depósitos bancários, foram eles considerados como omissão de rendimentos, obedecendo estritamente ao comando emanado do artigo 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 9.481/97, *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

De fato, somente foram tributados os depósitos cujos valores, isoladamente, eram superiores à R\$.12.000,00, a saber:

- R\$.18.887,63, em 11/09/1998 (fl. 53);
- R\$.12.225,00, em 11/09/98 (fl. 53);
- R\$.33.168,00, em 27/10/1998 (fl. 47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

Logo, não há como se cogitar de ilegalidade na apuração da omissão, ainda que fundada em presunção, posto que, respeitados os limites estabelecidos em lei, a presunção é legal, *juris tantum*, cabendo ao contribuinte a apresentação de provas em contrário, o que não ocorreu.

Nessa linha, não basta a apresentação do Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 169/178), mas sim demonstrar de forma clara que os recebimentos relativos ao aludido contrato correspondem exatamente aos depósitos objeto da autuação, encargo esse de que não se desincumbiu o recorrente.

Também deve ser esclarecido que o lançamento com base em depósitos bancários nada tem a ver com a exigência relativa a “trabalho sem vínculo empregatício”, esta última foi colhida da própria declaração do recorrente.

Portanto, também é procedente a segunda infração.

Já quanto à terceira infração, essa não merece subsistir, pois apresenta a mesma base de cálculo da multa de ofício, já exigida com o tributo relativo à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Com efeito, a multa isolada prevista no artigo 44, III, da Lei nº 9.430/96 somente é aplicada na hipótese de não haver imposto a recolher.

Existindo imposto, é cabível somente a aplicação da multa de ofício disposta no artigo 44, I, da lei citada acima, já que a dupla penalidade para o mesmo fato e com a mesma base, não é contemplada pelo nosso Direito, além de farta jurisprudência nesse sentido em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002705/2001-43
Acórdão nº. : 104-20.350

Assim, na esteira destas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada com a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.